

AO JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



(www.nfcsadvogados.com.br)

Processo nº 3001714-28.2026.8.19.0001

NEVES, FIGUEIRÊDO, CERQUEIRA & SOUZA ADVOGADOS, neste ato representado pelo Dr. Athos de Andrade Figueira Neves (OAB/RJ 211.747), honrosamente nomeado Administrador Judicial por este Colendo Juízo nos autos da Recuperação Judicial de **CVLB BRASIL S.A., CASA & VÍDEO BRASIL S.A., AKOUN ADMINISTRAÇÃO DE FRANQUIAS E BENS LTDA., ALTERF IMPORTADORA DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA. e CVTRJ TRADING E DISTRIBUIDORA LTDA.** (“Recuperandas” ou “Grupo CVLB”), vem a Vossa Excelência, em cumprimento ao determinado no artigo 22, inciso II, alínea “h”, da Lei 11.101/2005 (“LFRE”), apresentar o presente **Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial**, da forma que passa a expor.

I – BREVE INTRÓITO

01. Nos termos do artigo 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005 (“LFRE”), incumbe ao Administrador Judicial apresentar relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, senão vejamos:

*Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: (...) h) **apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor**, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei; (...).*

02. A moldura dessa atribuição é completada pelos Enunciados nº 44 e nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, segundo os quais a homologação do Plano está sujeita ao controle judicial de legalidade, sem que caiba ao magistrado análise econômico-financeira da proposta:

44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.¹

46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.²

03. O presente Relatório está adstrito, portanto, às atribuições legalmente conferidas a esta Administração Judicial: fiscalizar a **veracidade** e a **conformidade** das informações prestadas pelas **Recuperandas**, informar a eventual ocorrência das condutas previstas no artigo 64 da LFRE e clarificar, para este Colendo Juízo e para os credores, o conteúdo do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

¹ Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/69>. Acesso em 02/07/2026.

² Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/101>. Acesso em 02/07/2026.

04. Com o objetivo de auxiliar o controle de legalidade que compete a este Colendo Juízo, este Profissional também consignará, nos capítulos próprios, os indícios de desconformidade com a LFRE, com a jurisprudência consolidada ou com normas cogentes identificados na análise. Esses registros estão destacados ao longo do texto como **Pontos de Atenção**, numerados de 1 a 6.

05. Não compete a esta Administração Judicial, por outro lado, emitir juízo sobre a conveniência econômica do Plano ou sobre a viabilidade econômico-financeira das **Recuperandas**. Tais matérias inserem-se na esfera de deliberação da coletividade de credores, a quem cabe, em Assembleia Geral de Credores (“AGC”), aprovar, rejeitar ou modificar a proposta, inclusive quanto a **(i)** deságio; **(ii)** período de carência; **(iii)** cronograma de amortização; e **(iv)** índices de atualização, observados os limites da Lei nº 11.101/2005.

06. Quanto à tempestividade, o caput do artigo 53 da LFRE determina que o devedor apresente o plano no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contado da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

07. No caso concreto, a Emenda à Petição Inicial foi protocolizada em **28/04/2026**, o processamento da Recuperação Judicial foi deferido por decisão proferida em **05/05/2026** e publicada em **07/05/2026**, e o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado no evento 723, em **06/07/2026**, antes do término do prazo legal. Verifica-se, assim, o integral cumprimento do caput do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005. O presente Relatório, por sua vez, é apresentado dentro do prazo de 15 (quinze) dias fixado pelo artigo 22, II, “h”, da mesma Lei.

08. Este Relatório e o Plano de Recuperação Judicial estão disponíveis no sítio eletrônico desta Administração Judicial, acessível pelo [link https://nfcsadvogados.com.br/grupo-cvbl-casa-e-video-e-le-biscuit/](https://nfcsadvogados.com.br/grupo-cvbl-casa-e-video-e-le-biscuit/), em atenção à publicidade exigida pelo dispositivo legal supra.

09. Os credores e demais interessados que desejarem esclarecimentos sobre o conteúdo do Plano de Recuperação Judicial ou sobre qualquer outro aspecto do procedimento recuperacional poderão contatar esta Administração Judicial pelo e-mail rjcasaevideo@nfcsadvogados.com.br ou, em dias úteis, no horário de 10h às 18h, pelo telefone **(21) 3173-5377**.

10. Por fim, registra-se que as sínteses, os quadros, as linhas do tempo e os fluxogramas apresentados a seguir possuem caráter exclusivamente informativo e orientador e não substituem, para qualquer finalidade, o inteiro teor do Plano de Recuperação Judicial. **É indispensável que os credores procedam à sua leitura integral e atenta antes de deliberarem sobre o tratamento conferido aos respectivos créditos.**

II – DA SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

11. Para facilitar a compreensão das principais condições do Plano, do leitor menos familiarizado com o processo recuperacional ao mais técnico, este capítulo reúne (i) a explicação do marco temporal que rege todos os prazos do Plano; (ii) um glossário dos termos essenciais; (iii) o quadro-síntese das condições de pagamento; (iv) o Plano em números; e (v) o fluxo processual até a concessão da Recuperação Judicial. A análise detalhada de cada tema é desenvolvida nos capítulos seguintes.

12. **O marco inicial de todos os prazos: a Concessão da Recuperação Judicial.** Salvo indicação expressa em sentido diverso, **todos** os prazos de pagamento e de exercício de opções previstos no Plano contam-se da **Concessão da Recuperação Judicial**. Esse marco não se confunde com a data do pedido (28/04/2026) nem com o deferimento do processamento (05/05/2026). A Concessão é a decisão que este Colendo Juízo proferirá, na forma do artigo 58 da LFRE, após a aprovação do Plano pela AGC ou pelo mecanismo do *cram-down*, homologando a proposta. Nos termos da Cláusula 1.1.8 do Plano, seus

efeitos se produzem a partir da publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico. **Em termos práticos**: enquanto não houver deliberação assemblear e decisão de concessão, **nenhum dos prazos de pagamento adiante descritos terá começado a correr**.

13. O glossário abaixo reúne os termos técnicos indispensáveis à leitura do Plano e deste Relatório:

Termo	O que significa
Data do Pedido	O dia do ajuizamento da Recuperação Judicial: 28/04/2026. Define quais créditos se sujeitam ao Plano e é o termo inicial da correção monetária.
Concessão da Recuperação Judicial	A decisão judicial do artigo 58 da LFRE que homologa o Plano aprovado. É o “dia zero” de praticamente todos os prazos do Plano.
Deságio	O percentual do crédito que deixa de ser pago. Deságio de 80% significa que o credor recebe 20% do valor original.
Carência	O período, contado da Concessão, em que nenhuma parcela é paga ao credor.
Amortização	A forma de pagamento do saldo devedor depois da carência (número e periodicidade das parcelas).
TR / IPCA / CDI	Índices de atualização dos créditos. A TR tem apresentado, historicamente, variação próxima de zero; o IPCA reflete a inflação ao consumidor; o CDI acompanha a taxa básica de juros.
Dias Corridos	Todos os dias do calendário, incluindo fins de semana e feriados (Cláusula 1.1.20).
Credor Apoiador	Credor quirografário que, em contrapartida a novo fornecimento ou nova linha de crédito, recebe condições de pagamento mais vantajosas (Cláusulas 4.4 e 4.5).
Novação	A substituição das obrigações originais pelas novas condições do Plano, a partir da Concessão (artigos 49 e 59 da LFRE).
AGC	Assembleia Geral de Credores, órgão que delibera sobre a aprovação, rejeição ou modificação do Plano.

14. O quadro-síntese a seguir consolida os elementos centrais do Plano:

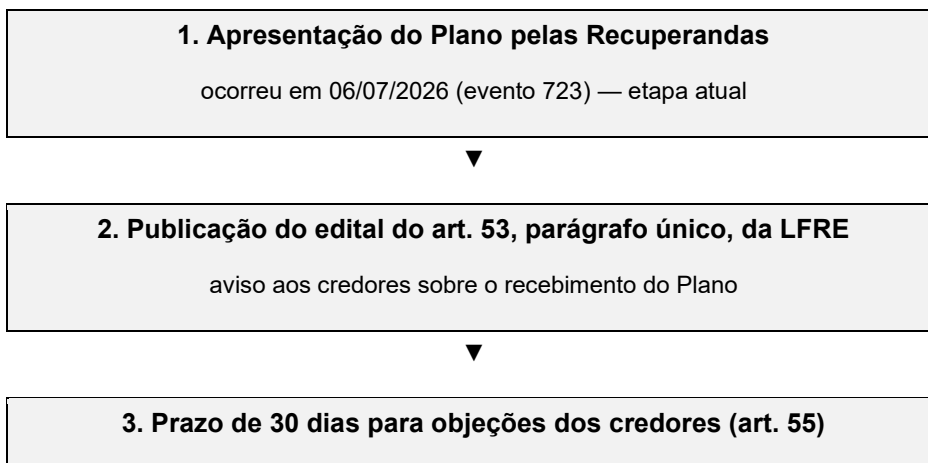
Tema	Condições essenciais	Referência
Data do Pedido	28/04/2026.	—
Classes abrangidas	Classes I, III e IV. Não há, atualmente, credores na Classe II.	Cláusulas 4.1 a 4.6
Novação	Novação dos créditos sujeitos a partir da Concessão da Recuperação Judicial.	Cláusulas 3.5 e 5.2; arts. 49 e 59 da LFRE
Financiamento DIP	Ratificação do financiamento de R\$ 75.000.000,00 (Polo Capital) e autorização para novas operações.	Cláusulas 3.2 e 3.2.1
Classe I – Trabalhistas	Sem deságio, correção pelo IPCA. Até 5 salários-mínimos em 30 dias; até 150 salários-mínimos em 1 ano. O excedente é tratado como crédito quirografário.	Cláusula 4.1; Ponto de Atenção nº 2
Classe III – Regra Geral	Deságio de 80%; carência de 104 meses; correção pela TR , sem juros; 20 parcelas semestrais. Horizonte total: aproximadamente 224 meses.	Cláusula 4.3; Ponto de Atenção nº 3
Classe III – Fornecedores Apoiadores	Opções A a F, com deságios de 10% a 66%, condicionadas à manutenção ou retomada do fornecimento.	Cláusula 4.4
Classe III – Financeiros Apoiadores	Sem deságio expresso; carência de 6 meses; CDI acrescido de juros de 3,5% ao ano; 30 parcelas mensais; limite agregado de R\$ 50.000.000,00.	Cláusula 4.5; Ponto de Atenção nº 4
Classe IV – ME/EPP	Deságio de 80%; carência de 12 meses; correção pela TR , sem juros; 20 parcelas semestrais. Facultada a adesão às Opções A a F.	Cláusulas 4.6 e 4.6.4
Pequenos créditos	Pagamento integral, em até 30 dias da Concessão, dos créditos de até R\$ 10.000,00 das Classes III e IV.	Cláusulas 4.3.1 e 4.6.1
Moeda estrangeira	Manutenção na moeda de origem, com conversão pela PTAX de venda do segundo dia útil anterior à data da conversão.	Cláusula 4.16; art. 50, § 2º, da LFRE

Forma de pagamento	PIX ou TED. Os dados bancários devem ser informados em até 15 dias corridos da Concessão.	Cláusulas 4.13 e 4.14
---------------------------	--	-----------------------

15. O Plano em números. Os valores abaixo foram extraídos do Plano, de seus anexos e da Relação de Credores, e refletem a fase atual do processo, **ainda sujeita à verificação de créditos em curso:**

R\$ 1,71 bilhão passivo sujeito ao Plano (Classes I, III e IV, conforme análise dos laudos)	R\$ 1.660,7 mi créditos da Classe III (quirografários), maior classe do processo	R\$ 20,4 mi créditos da Classe I (trabalhistas), além de R\$ 48,0 mi de verbas rescisórias
R\$ 32,7 mi créditos da Classe IV (ME/EPP)	R\$ 75,0 mi Financiamento DIP contratado (Polo Capital), extraconcursal	307 lojas em operação, com cerca de 4.100 colaboradores diretos
20% a 100% faixa de recuperação nominal dos créditos, conforme a alternativa de pagamento	R\$ 292,9 mi valor líquido estimado para os credores na hipótese de falência	R\$ 0,00 o que as Classes III e IV receberiam na falência, segundo o laudo do art. 53, III

16. O caminho até a Concessão. O fluxo abaixo situa o momento processual atual e as etapas que ainda devem ocorrer até que os pagamentos comecem:





4a. Sem objeções: o Juízo concede a Recuperação Judicial (art. 58)	4b. Com objeção: convocação da AGC para deliberar sobre o Plano (art. 56)
--	---



5. Aprovação pela AGC (art. 45) ou cram-down (art. 58, § 1º) a rejeição do Plano implica convalidação em falência (art. 56, § 4º)
--



6. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL novação dos créditos e início da contagem de todos os prazos do Plano

17. Postas essas premissas, passa-se ao exame da conformidade do Plano com as exigências da LFRE.

III – DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 53 E 54 DA LEI 11.101/2005

18. Em observância aos artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial verificou o atendimento, pelo Plano, dos requisitos legais neles previstos. Transcrevem-se os dispositivos:

*Art. 53. O **plano de recuperação** será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e **deverá conter**: I – **discriminação pormenorizada dos meios de recuperação** a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – **demonstração de sua viabilidade econômica**; e III – **laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor**, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.*

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. § 1º O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. § 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; II – aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e III – garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

19. O quadro a seguir sintetiza o resultado dessa verificação:

Artigo	Requisito	Resultado
53, caput	Apresentação do plano no prazo de 60 dias	Atendido
53, I	Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação	Atendido
53, II	Demonstração da viabilidade econômica	Atendido (mérito reservado à AGC)
53, III	Laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos, subscrito por profissional habilitado ou empresa especializada	Atendido, com as observações do Ponto de Atenção nº 1
54, caput	Pagamento da Classe I em prazo não superior a 1 ano	Atendido (Cláusula 4.1.2)
54, § 1º	Pagamento, em até 30 dias e até o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador, dos créditos estritamente salariais vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido	Atendido (Cláusula 4.1.1)

20. Como se vê, o Plano observa, em linhas gerais, os requisitos formais dos artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005. As matérias que reclamam exame específico desta Administração Judicial são desenvolvidas nos capítulos próprios.

IV – DO GRUPO SOCIETÁRIO E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO CVLB

21. O **Grupo CVLB** resulta da combinação de duas marcas tradicionais do varejo brasileiro. A **Le Biscuit**, fundada em 1968 em Feira de Santana/BA, consolidou-se como a primeira rede de lojas de variedades da Bahia, com posição de referência nas regiões Norte e Nordeste. A **Casa & Vídeo**, fundada em 1988, construiu presença relevante no Rio de Janeiro e expandiu-se para o Espírito Santo e Minas Gerais. Em novembro de 2022, as duas redes celebraram um acordo de combinação de negócios, concluído em abril de 2023, dando origem ao Grupo. No terceiro trimestre de 2025, o Grupo mantinha 341 lojas próprias em 14 estados; na data de apresentação do Plano, eram 307 lojas em operação, com aproximadamente 4.100 colaboradores diretos e um ecossistema de mais de 50.000 partes interessadas economicamente expostas à sua continuidade (Capítulo 2 do Plano).

22. As Recuperandas exercem, segundo o Plano, funções complementares e interdependentes, sob coordenação financeira e administrativa central:

Sociedade	Papel no Grupo
CVLB Brasil S.A.	Sociedade de referência do Grupo, que concentra a coordenação financeira e administrativa.
Casa & Vídeo Brasil S.A.	Concentra a operação varejista em determinadas praças.
CVTRJ Trading e Distribuidora Ltda.	Integra a estrutura comercial.
Akoun Administração de Franquias e Bens Ltda.	Exerce funções estratégicas de expansão e franquia.
Alterf Importadora de Artigos de Armarinho Ltda.	Atua na cadeia de importação e suprimento.

23. Quanto às razões da crise, o Plano aponta a conjugação de fatores externos e internos. No plano externo, a elevação da taxa Selic encareceu o custo financeiro e reduziu o poder de compra do público-alvo do Grupo, majoritariamente das classes C, D e E; em consequência, houve retração do crédito ao varejo ao longo de 2025, com perda de linhas de antecipação de recebíveis e de financiamento de fornecedores. No plano interno, a insuficiência recorrente de receitas deteriorou o ciclo de caixa e ampliou a pressão de fornecedores por pagamentos à vista. Somente em 2024 e 2025, o serviço da dívida financeira consumiu mais de R\$ 357 milhões. Parte relevante do endividamento estava lastreada em garantias fiduciárias sobre recebíveis e estoques, cuja excussão descoordenada poderia resultar em bloqueios pulverizados e travamento de caixa, com risco de ruptura do ciclo operacional.

24. Antes do ajuizamento, o **Grupo CVLB** relata ter buscado soluções extrajudiciais: aumento de capital superior a R\$ 95 milhões pelos acionistas, medidas de austeridade e renegociação de dívidas com credores financeiros e fornecedores. Diante da insuficiência dessas medidas, ajuizou tutela cautelar antecedente com fundamento no artigo 20-B, § 1º, da LFRE e instaurou procedimento de mediação com credores estratégicos; não alcançada adesão em volume suficiente para um Plano de Recuperação Extrajudicial, sobreveio o pedido de Recuperação Judicial em 28/04/2026.

25. Esse retrato é compatível com o diagnóstico do relatório preliminar desta Administração Judicial, que identificou crise de liquidez, e não de modelo de negócio, apoiado em indicadores como o **EBITDA Ajustado** positivo de R\$ 64,3 milhões nos nove primeiros meses de 2025 (margem ajustada de 4,4%), o giro de estoque de 4,67 vezes em 2024 e o lucro bruto de R\$ 1,80 por real de estoque. No curso do processo, a liquidez imediata foi reforçada pelo **Financiamento DIP** de R\$ 75.000.000,00 contratado com a Polo Capital Gestão de Recursos Ltda. e a Polo Capital Internacional Gestão de Recursos Ltda., examinado no capítulo seguinte.

V – DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO PREVISTOS NO PLANO

26. Nos termos do artigo 53, I, da Lei nº 11.101/2005, o Plano deve discriminar, de forma pormenorizada, os meios de recuperação a serem empregados, observadas as alternativas exemplificativas do artigo 50 do mesmo diploma³. Em atendimento a essa exigência, o **Capítulo 3** do Plano estrutura as medidas de soerguimento em quatro eixos:

Eixo	Medida prevista no Plano
1º	Reestruturação e novação dos Créditos Sujeitos, com apoio nos artigos 49, 58 e 59 da LFRE (Cláusulas 3.1 e 3.5).
2º	Captação de Novos Recursos por meio de operações de Financiamento DIP , na forma dos artigos 67, 69-A e 84, I-B, da LFRE (Cláusula 3.2), com ratificação da operação já celebrada com a Polo Capital, no valor de R\$ 75.000.000,00 (Cláusula 3.2.1).
3º	Possibilidade de reorganização societária, abrangendo cisão, incorporação, fusão, transformação e constituição de Sociedade de Propósito Específico (Cláusula 3.3).
4º	Alienação e oneração de bens do ativo não circulante, inclusive mediante alienação de unidade produtiva isolada, na forma dos artigos 60, parágrafo único, e 141 da LFRE e do artigo 133, § 1º, do Código Tributário Nacional (Cláusula 3.4).

³ **Art. 50 da Lei nº 11.101/2005.** *Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor; XVII – conversão de dívida em capital social; XVIII – venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.*

27. Quanto à **Cláusula 3.2.1**, o **Financiamento DIP** já foi apreciado por este douto Juízo, em caráter condicionado e sob supervisão desta Administração Judicial, conforme decisão de evento 496. A cláusula condiciona expressamente a prevalência das obrigações assumidas perante o financiador à observância dos limites previstos na LFRE, inclusive quanto à manutenção da natureza extraconcursal em caso de reforma da decisão concessiva, na linha do artigo 69-B da mesma Lei. Em princípio, a disposição não se mostra incompatível com o regime legal aplicável.

28. Quanto à **Cláusula 3.4**, a autorização para alienação ou oneração de ativos deve ser interpretada em conjunto com o artigo 66 da LFRE, cujo caput assim dispõe:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

29. Disso decorre que a alienação de bens do ativo não circulante que não estejam especificamente relacionados no Plano continuará a depender de autorização judicial, precedida da oitiva desta Administração Judicial e do Comitê de Credores, se constituído. A previsão genérica da Cláusula 3.4 não dispensa, portanto, o controle judicial próprio de cada operação e será nesses termos fiscalizada por este auxiliar do Juízo.

30. Por fim, embora caiba a esta Administração Judicial verificar a indicação dos meios de recuperação, a deliberação sobre a viabilidade e a suficiência das medidas propostas para o soerguimento das **Recuperandas** compete exclusivamente à coletividade de credores, em Assembleia Geral.

VI – DOS LAUDOS E DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

31. O artigo 53, II e III, da LFRE exige que o plano contenha a demonstração de sua viabilidade econômica e que seja acompanhado de laudo econômico-financeiro e de laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Acompanham o Plano, no mesmo evento 723, o (i) **Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira** (Anexo 01) e o (ii) **Laudo Econômico-Financeiro e de Avaliação dos Bens e Ativos em cenário de falência com liquidação forçada** (Anexo 02), ambos subscritos digitalmente pela contadora **Juliana Moreira Argachoff**, que se identifica como inscrita no CRC/SP sob o nº 1SP305675/O-9.

32. **Laudo de Viabilidade (art. 53, II).** A análise parte das demonstrações financeiras consolidadas do **Grupo CVLB** com data-base de 31/03/2026. O diagnóstico confirma a **gravidade** do quadro de liquidez: no primeiro trimestre de 2026, a receita líquida consolidada foi de R\$ 374,1 milhões, ante R\$ 507,5 milhões no mesmo período de 2025; o **EBITDA** foi de R\$ 23,8 milhões, com margem de 6,4%, menos da metade da margem apurada um ano antes (13,4%); e o prejuízo do período alcançou R\$ 119,9 milhões.

33. O endividamento financeiro total, de R\$ 684,8 milhões, está quase integralmente classificado no passivo circulante, refletindo a aceleração de vencimentos posterior ao pedido, e o patrimônio líquido consolidado é negativo em R\$ 455,0 milhões, situação que a própria subscritora qualifica como de **insolvência técnica**, expressão empregada no corpo do Laudo.

34. A demonstração de viabilidade apoia-se em projeção de fluxo de caixa para o horizonte 2026-2034, extraída do modelo financeiro de suporte ao Plano (Cenário nº 2). As premissas centrais são a retomada gradual das vendas após o choque de 2025/2026, o crescimento da receita com a abertura de novas lojas a partir de 2028, a recomposição progressiva da margem **EBITDA** e a

contenção de investimentos nos primeiros anos. Os principais resultados projetados são estes:

Indicador projetado (R\$ milhões)	2026	2030	2034
Receita líquida	1.632,2	2.704,5	3.980,9
EBITDA	216,6	543,8	845,0
Serviço da dívida sujeita ao Plano	(110,0)	(84,5)	(39,7)
Caixa final do período	414,3	68,5	89,3

Fonte: Anexo I do Laudo de Viabilidade (Cenário nº 2). O ponto mínimo de caixa projetado é de R\$ 61,6 milhões, em 2028, sem considerar o caixa restrito de aproximadamente R\$ 47,6 milhões.

35. A conclusão do Laudo é pela viabilidade econômico-financeira, condicionada, em síntese, a quatro fatores: **(i)** manutenção do acesso aos recebíveis operacionais que sustentam o ciclo de caixa; **(ii)** efetiva implementação da reestruturação do passivo prevista no Plano; **(iii)** recomposição gradual da margem operacional e do capital de giro; e **(iv)** superação do cenário setorial adverso. Trata-se de conclusão condicionada, cuja avaliação de mérito compete aos credores em AGC.

36. **Laudo de Avaliação em cenário de falência (art. 53, III).** O segundo laudo cumpre função distinta e complementar: estima o valor que os credores obteriam na hipótese de falência, **com liquidação forçada dos ativos**, servindo de parâmetro comparativo para a deliberação sobre o Plano. Adotou-se o critério do valor contábil, ajustado por percentuais de recuperação por classe de ativo, com a mesma data-base de 31/03/2026. A subscritora ressalva que o trabalho não compreendeu auditoria das demonstrações, inventário físico de estoques nem diligência dominial e que os percentuais de recuperação constituem premissas de assessoria financeira, a serem validadas pela administração e por esta Administração Judicial, validação que ainda não ocorreu.

37. **O resultado estimado é o seguinte:** a liquidação forçada renderia R\$ 318,32 milhões, equivalentes a cerca de 13,7% do valor contábil dos ativos considerados (R\$ 2.319,30 milhões). Deduzidos os honorários e despesas do processo de liquidação, estimados em 8%, restariam **R\$ 292,85 milhões** para distribuição aos credores, assim alocados na cascata de pagamentos simulada:

Credores (ordem de prioridade na falência)	Crédito (R\$ mi)	Recebem (R\$ mi)	%
Verbas rescisórias e outras obrigações trabalhistas	48,00	48,00	100%
Classe I (trabalhistas)	20,39	20,39	100%
Créditos tributários	392,94	224,47	57,1%
Classe III (quirografários e subordinados)	1.660,67	0,00	0%
Classe IV (ME/EPP)	32,69	0,00	0%

Fonte: Anexo I do Laudo de Avaliação. Valores com data-base de 31/03/2026, antes da verificação definitiva dos créditos.

38. Esse dado é relevante para a deliberação de cada credor: segundo o laudo apresentado pelas próprias Recuperandas, no cenário de falência, **as Classes III e IV nada receberiam**, ao passo que o Plano, ainda que com deságios e prazos extensos, lhes assegura alguma recuperação. A constatação não integra o juízo de legalidade desta Administração Judicial nem substitui a avaliação individual de cada credor; é registrada como elemento objetivo de comparação entre moedas de pagamento em cenário recuperacional e no cenário falimentar.

39. No exercício da fiscalização de veracidade e conformidade, esta Administração Judicial identificou nos laudos inconsistências formais que merecem esclarecimento das **Recuperandas** e da subscritora, resumidas no destaque abaixo:

**PONTO DE ATENÇÃO Nº 1 — INCONSISTÊNCIAS FORMAIS DOS LAUDOS
(ANEXOS 01 E 02)**

(i) o Laudo de Avaliação, embora elaborado para os fins do artigo 53, III, identifica-se, na introdução e na conclusão, como laudo de viabilidade e conclui “nos termos do inciso II do artigo 53”, remissões equivocadas que recomendam retificação;

(ii) na análise de liquidação, o “Ágio (*Goodwill*)” (R\$ 384,35 milhões) figura em linha própria com valor idêntico ao do “Intangível” (R\$ 384,35 milhões), o que sugere dupla contagem na base contábil de R\$ 2.319,30 milhões; como o percentual de recuperação atribuído ao ágio é de 0%, não há efeito sobre o valor recuperável estimado, mas o percentual médio de recuperação, depurada a base, seria da ordem de 16,5%, e não de 13,7%; os direitos de uso (R\$ 451,9 milhões) não integram a base analisada;

(iii) o Laudo de Viabilidade omite a Alterf Importadora de Artigos de Armarinho Ltda. ao relacionar as sociedades que compõem o polo ativo; e

(iv) os percentuais de recuperação utilizados são premissas ainda não validadas, conforme ressalva do próprio documento.

Essas inconsistências têm natureza formal e documental e não comprometem, por si só, a aptidão dos laudos para os fins do artigo 53; recomenda-se, contudo, que as Recuperandas promovam os esclarecimentos ou retificações cabíveis, para higidez informacional do processo.

EM RESUMO. Os laudos exigidos pelo artigo 53, II e III, foram apresentados. O primeiro conclui pela viabilidade do soerguimento, condicionada a premissas de retomada; o segundo estima que, na falência, as Classes III e IV nada receberiam.

VII – DA COMPOSIÇÃO DAS CLASSES DE CREDORES

40. Nos termos do artigo 41 da LFRE, a Assembleia Geral de Credores é composta por quatro classes: **(I)** titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; **(II)** titulares de créditos com garantia real; **(III)** titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados; e **(IV)** titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

41. As **Recuperandas** apresentaram Relação de Credores composta apenas por credores das **Classes I, III e IV**. O Plano prevê, ainda assim, condições de pagamento para eventuais créditos que venham a ser reconhecidos na **Classe II** (Cláusula 4.2), providência prudente diante da fase em que se encontra o processo.

42. **A fase administrativa de verificação de créditos está em curso**, de modo que a Relação de Credores possui natureza inaugural e provisória. As habilitações e divergências vêm sendo examinadas por esta Administração Judicial, na forma do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005⁴, ressalvada a via da impugnação judicial do artigo 8º⁵.

43. Sob essa perspectiva, as regras do Plano aplicáveis aos Créditos Ilíquidos (Cláusula 4.9), às alterações de créditos por decisão judicial (Cláusula 4.10), ao pagamento da parcela incontroversa na pendência de impugnação (Cláusula 4.11) e aos Credores Retardatários (Cláusula 4.8) mostram-se compatíveis com o regime dos artigos 7º a 10 e 49 da Lei nº 11.101/2005.

VIII – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

44. A **Cláusula 4.1** estrutura o pagamento dos Créditos Trabalhistas em três faixas, definidas pelo valor do crédito de cada trabalhador, todas sem

⁴ **Art. 7º da Lei nº 11.101/2005.** *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. (...) § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.*

⁵ **Art. 8º da Lei nº 11.101/2005.** *No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.*

deságio e com correção monetária pelo **IPCA** desde a Data do Pedido (28/04/2026):

Condição	Faixa 1: até 5 salários-mínimos (Cláusula 4.1.1)	Faixa 2: até 150 salários-mínimos (Cláusula 4.1.2)	Faixa 3: acima de 150 salários-mínimos (Cláusula 4.1.3)
Deságio	Não há	Não há	Não há até 150 salários-mínimos; o excedente sofre deságio de 80%
Forma de pagamento	Parcela única	Parcelas mensais, iguais e sucessivas	Até 150 salários-mínimos: como a Faixa 2. Excedente: como a regra geral da Classe III (Cláusula 4.3.2)
Início	Em até 30 dias corridos da Concessão	Primeira parcela em até 30 dias corridos da Concessão	Idem Faixa 2; o excedente, após carência de 104 meses
Término	Em até 30 dias corridos da Concessão	Em até 1 ano da Concessão (art. 54, caput)	Faixa preferencial em até 1 ano; excedente em aproximadamente 224 meses
Encargos	IPCA desde a Data do Pedido, sem juros	IPCA desde a Data do Pedido, sem juros	IPCA na parcela preferencial; TR no excedente, sem juros

45. O limite de 150 salários-mínimos adotado pela Cláusula 4.1.3 tem inspiração clara no artigo 83, I, da Lei nº 11.101/2005⁶, aplicável à classificação dos créditos no **concurso falimentar**. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, admite a transposição desse limite para a recuperação judicial, com reclassificação do excedente como quirografário, **desde que haja previsão expressa no plano e aprovação pela respectiva classe**. Confira-se o trecho central de julgado recente da Terceira Turma:

3. A limitação do crédito trabalhista a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, com classificação do excedente como quirografário, pode ser admitida na recuperação judicial

⁶ **Art. 83 da Lei nº 11.101/2005.** A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I – os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

mediante previsão expressa no plano e aprovação pela respectiva classe, ainda que haja previsão de pagamento em prazo estendido, nos termos do artigo 54, § 2º, da LREF. (REsp n. 2.174.689/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 17/4/2026)

46. Na mesma linha, admite-se deságio sobre créditos trabalhistas apenas quando o pagamento observa o prazo de 1 (um) ano do artigo 54, caput:

1. Na hipótese de o crédito trabalhista ser pago no prazo de até 1 (um) ano da homologação do plano de recuperação judicial, poderá ser prevista a incidência de deságio. No caso de o pagamento ser prorrogado até o prazo de 3 (três) anos, o crédito deve ser satisfeito em sua integralidade. (AgInt no AREsp n. 2.549.599/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024)

47. No caso concreto, as Cláusulas 4.1.1 e 4.1.2 não preveem deságio, de modo que a parcela preferencial dos créditos trabalhistas será paga por seu valor integral, corrigido pelo **IPCA**, dentro do limite temporal legal.

PONTO DE ATENÇÃO Nº 2 — EXCEDENTE TRABALHISTA ACIMA DE 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS

O trabalhador cujo crédito supere 150 salários-mínimos receberá o excedente como crédito quirografário, nas condições da regra geral da Classe III: deságio de 80%, carência de 104 meses, correção pela **TR** e 20 parcelas semestrais, com horizonte total de aproximadamente 224 meses.

Segundo a jurisprudência do STJ (REsp nº 2.174.689/SP), a validade dessa reclassificação pressupõe previsão expressa no Plano, aqui existente, e aprovação pela classe trabalhista em AGC. Recomenda-se aos credores dessa faixa particular atenção ao deliberar, pois o impacto econômico sobre o excedente é substancial.

IX – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DE EVENTUAIS CREDORES PERTENCENTES À CLASSE II (GARANTIA REAL)

48. A **Cláusula 4.2** registra que, na data de apresentação do Plano, o **Grupo CVLB** não possui credores com garantia real. Sobrevindo decisão

transitada em julgado que reconheça crédito dessa natureza, o titular será pago nas condições da **Cláusula 4.3.2**, aplicáveis aos credores quirografários, examinadas no capítulo seguinte. A regra confere previsibilidade ao tratamento de eventuais reclassificações e não apresenta, em si, desconformidade com a LFRE, sem prejuízo de reexame se e quando constituída a classe.

X – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DA CLASSE III (QUIROGRAFÁRIOS)

49. Para os Créditos Quirografários, a **Cláusula 4.3** fixa a regra geral abaixo, com condições distintas conforme a faixa de valor do crédito constante da Relação de Credores:

Condição	Créditos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (Cláusula 4.3.1)	Créditos superiores a R\$ 10.000,00 (Cláusula 4.3.2)
Deságio	Não há	80%, de modo que o valor devido corresponde a 20% do crédito original
Carência	Não há	104 meses contados da Concessão
Forma de pagamento	Parcela única, pela totalidade do crédito	20 parcelas iguais, semestrais e sucessivas, após a carência
Prazo	Em até 30 dias corridos da Concessão	Amortização ao longo de 10 anos após a carência
Encargos	Não previstos expressamente para esta faixa	Correção pela TR desde a Data do Pedido, sem juros remuneratórios ou moratórios
Renúncia ao excedente	Não aplicável	Facultada, para receber como a faixa de até R\$ 10.000,00, mediante comunicação em 10 dias corridos da Concessão (Cláusula 4.3.3)
Horizonte total estimado	Até 30 dias corridos da Concessão	Aproximadamente 224 meses (18 anos e 8 meses) da Concessão

Nota: o horizonte de 224 meses considera a primeira parcela semestral vencendo 6 meses após o término da carência de 104 meses ($104 + 20 \times 6 = 224$).

50. A extensão do deságio e da carência, o cronograma de amortização e a adoção da **TR** como índice de atualização, sem juros, constituem condições de natureza econômica, cuja conveniência será avaliada pelos credores em Assembleia Geral. Não obstante, para que a deliberação seja informada, esta Administração Judicial destaca o alcance prático dessas condições:

PONTO DE ATENÇÃO Nº 3 — SEVERIDADE DA REGRA GERAL DA CLASSE III

Pela regra geral, o credor quirografário não apoiador com crédito superior a R\$ 10.000,00 receberá 20% do valor original; o primeiro pagamento ocorrerá cerca de 9 anos após a Concessão e o último, cerca de 18 anos e 8 meses depois dela; no período, o crédito será atualizado apenas pela **TR**, índice com variação historicamente próxima de zero, sem juros.

Em termos econômicos, o valor presente do que será recebido tende a ser bastante inferior aos 20% nominais. A aferição da razoabilidade dessa proposta é matéria da AGC; do ponto de vista jurídico, a jurisprudência do STJ veda que o desconto implique verdadeira anulação de direitos de credores isolados ou minoritários (REsp nº 1.634.844/SP, transcrito no capítulo seguinte), aspecto que poderá ser objeto do controle de legalidade na homologação, conforme as circunstâncias da deliberação assemblear.

**XI – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS CREDORES APOIADORES
FORNECEDORES E FINANCEIROS (SUBCLASSES)**

51. Nas **Cláusulas 4.4 e 4.5**, o Plano apresenta condições diferenciadas para os Credores Quirografários que colaborarem com a Recuperação Judicial, na esteira do artigo 67, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005⁷, sempre mediante contrapartidas efetivas de fornecimento ou de

⁷ **Art. 67 da Lei nº 11.101/2005.** *Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.*

crédito. As Opções são mutuamente excludentes e de adesão voluntária; a escolha, acompanhada da comprovação dos Critérios de Enquadramento, deve ser manifestada no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da Concessão (Cláusula 4.4.1.9).

52. Para permitir a comparação direta entre as alternativas dos **Credores Apoiadores Fornecedores**, o quadro abaixo consolida as condições centrais das Opções A a F, todas com correção pelo **IPCA** desde a Data do Pedido e sem juros:

Opção	Contrapartida essencial	Deságio	Carência	Amortização	Término estimado
A	Fornecimento a prazo mínimo de 30 dias e volume equivalente a 1 mês de compras (histórico de 2025)	66%	12 meses	84 meses, parcelas semestrais	96 meses
B	Fornecimento a prazo mínimo de 60 dias e volume equivalente a 2 meses de compras	52%	12 meses	78 meses, parcelas semestrais	90 meses
C	Crédito Rotativo de Fornecimento de no mínimo 90 dias e volume equivalente a 3 meses de compras	38%	12 meses	72 meses, parcelas semestrais	84 meses
D	Crédito Rotativo de Fornecimento de no mínimo 120 dias e volume equivalente a 4 meses de compras	24%	12 meses	66 meses, parcelas semestrais	78 meses
E	Crédito Rotativo de Fornecimento de no mínimo 150 dias, atendido por prazo mínimo de 60 dias com limite de compras de R\$ 80 milhões ou por combinação equivalente; teto de R\$ 80 milhões por credor ou grupo econômico	10%	12 meses	Até 11 parcelas semestrais, ao longo de até 66 meses	Até 78 meses
F	Retomada e manutenção do fornecimento exclusivamente em consignação mercantil, nos padrões de 2025	35%	30 dias	12 parcelas mensais	Aprox. 13 meses

53. Na **Opção F**, as mercadorias consignadas permanecem de propriedade exclusiva do credor até a venda ao consumidor final, atuando o **Grupo CVLB** como fiel depositário dos estoques (Cláusula 4.4.1.6, vi), disciplina

condizente com a natureza do contrato estimatório. O enquadramento em qualquer das Opções admite cumprimento isolado ou conjunto pelos integrantes de um mesmo grupo econômico (Cláusula 4.4.1.8). Havendo descumprimento das contrapartidas sem regularização em 20 dias corridos da notificação, opera-se o desenquadramento, com retorno do saldo à regra geral da Cláusula 4.3 (Cláusulas 4.4.1.7 e 4.4.1.9).

54. Já os **Credores Apoiadores Financeiros** (Cláusula 4.5) são os quirografários que disponibilizarem linha de crédito em valor não inferior ao do próprio crédito detido na Data do Pedido, atualizado pelo **IPCA**, pelo prazo mínimo de 36 meses, observado o limite agregado de R\$ 50.000.000,00:

Condição	Previsão (Cláusula 4.5)
Contrapartida	Linha de crédito em valor não inferior ao crédito detido na Data do Pedido, atualizado pelo IPCA , mantida por no mínimo 36 meses, dentro do limite agregado de R\$ 50.000.000,00.
Deságio	Não há previsão expressa.
Carência	6 meses contados da Concessão.
Pagamento	30 parcelas mensais, iguais e sucessivas, após a carência.
Encargos	Variação acumulada do CDI, pro rata temporis, desde a Data do Pedido, acrescida de juros remuneratórios de 3,5% ao ano.
Formalização	Ratificação das operações anteriores ou assinatura dos documentos definitivos em até 30 dias corridos da Concessão, sob pena de exclusão da subclasse e migração para a regra geral da Cláusula 4.3.
Término estimado	Aproximadamente 36 meses contados da Concessão.

55. O gráfico abaixo traduz, para cada alternativa, quanto o credor recebe de cada R\$ 100,00 de crédito original e em que horizonte aproximado, sempre a contar da Concessão:

Alternativa	Recebe	Proporção do crédito original	Último pagamento
Créditos até R\$ 10 mil (Classes III e IV)	R\$ 100		até 30 dias
Apoiador Financeiro (com CDI + 3,5% a.a.)	R\$ 100		36 meses
Opção E – rotativo 150 dias	R\$ 90		até 78 meses
Opção D – rotativo 120 dias	R\$ 76		78 meses
Opção F – consignação pura	R\$ 65		13 meses
Opção C – rotativo 90 dias	R\$ 62		84 meses
Opção B – fornecimento 60 dias	R\$ 48		90 meses
Opção A – fornecimento 30 dias	R\$ 34		96 meses
Classe IV – regra geral	R\$ 20		132 meses
Classe III – regra geral	R\$ 20		224 meses

Leitura: valores nominais, antes da atualização monetária própria de cada alternativa (IPCA, TR ou CDI).

Cada bloco representa R\$ 5,00 de cada R\$ 100,00 de crédito original.

56. A linha do tempo consolidada abaixo situa, em anos contados da Concessão, os períodos de carência (cinza) e de pagamento (preto) de cada classe e alternativa:

Classe / Opção	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19
Classe I – até 5 SM																			
Classe I – até 150 SM																			
Classes III/IV – até R\$ 10 mil																			
Apoiador Financeiro																			
Opção F																			
Opções C, D e E																			
Opções A e B																			

[illegible]

Legenda: cinza = carência (nenhum pagamento); preto = período de pagamentos. Posições aproximadas, em anos contados da Concessão da Recuperação Judicial. No Apoiador Financeiro, a carência é de apenas 6 meses, dentro do primeiro ano.

57. Quanto à validade dessa estrutura, o e. Superior Tribunal de Justiça admite a criação de subclasses dentro de uma mesma classe de credores, desde que apoiada em critérios objetivos e sem esvaziamento dos direitos de credores isolados ou dissidentes:

5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. (REsp n. 1.634.844/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 15/3/2019)

58. No caso concreto, os critérios de enquadramento estão objetivamente definidos, mediante **(i)** prazos mínimos de pagamento; **(ii)** limites de crédito; **(iii)** volumes compatíveis com o histórico do exercício de 2025; e **(iv)** celebração de Contrato de Fornecimento. Esta Administração Judicial não identifica, em princípio, ilegalidade na criação das subclasses, sem prejuízo da fiscalização da regularidade dos enquadramentos durante a execução do Plano. O **Compromisso de Não Litigar** da Cláusula 4.7, por sua vez, vincula apenas as Recuperandas e os Credores Apoiadores que votarem favoravelmente ao Plano, ressalvadas as demandas relativas aos Créditos Ilíquidos (Cláusula 4.7.1).

PONTO DE ATENÇÃO Nº 4 — LIMITE AGREGADO DOS APOIADORES FINANCEIROS

A Cláusula 4.5 sujeita a subclasse dos Credores Apoiadores Financeiros a um limite agregado de R\$ 50.000.000,00, mas não define o critério de alocação na hipótese de as adesões excederem esse teto: não se sabe, pela literalidade do Plano, se prevalece a ordem cronológica de adesão, o rateio proporcional ou outro parâmetro.

A lacuna pode gerar disputas entre credores da mesma subclasse. Recomenda-se que as Recuperandas esclareçam o critério antes da AGC, em prol da isonomia e da segurança jurídica das adesões.

EM RESUMO. Quanto maior a contrapartida de fornecimento ou de crédito novo, menor o deságio e mais curto o prazo de recebimento. As subclasses apoiam-se em critérios objetivos e são, em princípio, compatíveis com a LFRE; permanecem em fiscalização o enquadramento de cada credor e o critério de alocação do limite da Cláusula 4.5 (Ponto de Atenção nº 4).

XII – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DA CLASSE IV (ME/EPP)

59. Os Credores ME/EPP seguem regra geral espelhada na da Classe III, com carência consideravelmente menor:

Condição	Créditos de até R\$ 10.000,00 (Cláusula 4.6.1)	Créditos superiores a R\$ 10.000,00 (Cláusula 4.6.2)
Deságio	Não há	80%, com pagamento de 20% do crédito original
Carência	Não aplicável	12 meses contados da Concessão
Forma de pagamento	Parcela única, em até 30 dias corridos da Concessão	20 parcelas semestrais, iguais e sucessivas, após a carência
Encargos	Não previstos expressamente	Correção pela TR desde a Data do Pedido, sem juros
Renúncia ao excedente	Não aplicável	Facultada, mediante comunicação em 10 dias corridos da Concessão (Cláusula 4.6.3)
Adesão às Opções A a F	Facultada (Cláusula 4.6.4)	Facultada (Cláusula 4.6.4)

Horizonte total estimado	Até 30 dias corridos da Concessão	Aproximadamente 132 meses (11 anos) da Concessão
--------------------------	-----------------------------------	--

60. A **Cláusula 4.6.4** permite que os Credores ME/EPP elejam qualquer das Opções destinadas aos Credores Apoiadores Fornecedores, desde que assumam integralmente os respectivos critérios de enquadramento e contrapartidas, o que amplia as alternativas da classe sem prejuízo da regra geral. Na ausência de manifestação expressa, aplicam-se as Cláusulas 4.6.1 e 4.6.2.

XIII – DOS CREDORES EXTRAJURISDICIONAIS ADERENTES

61. A **Cláusula 4.15** faculta aos credores extrajurisdicionais receber seus créditos na forma do Plano, desde que comuniquem essa escolha às Recuperandas, na forma da Cláusula 6.7, em 30 (trinta) dias corridos contados da Concessão. A submissão voluntária de crédito extrajurisdicional ao regime do Plano é admitida pela jurisprudência, por traduzir disposição de direito patrimonial pelo próprio titular.

62. A parte final da cláusula, contudo, vai além da adesão voluntária: estabelece que, “para todos os fins, equipara-se à adesão a este plano o ajuizamento de habilitação de crédito perante o Juízo da Recuperação”. O ponto merece destaque:

PONTO DE ATENÇÃO Nº 5 — EQUIPARAÇÃO DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO À ADESÃO AO PLANO

Pela literalidade da Cláusula 4.15, o credor extraconcursal que simplesmente ajuizar habilitação de crédito seria tratado como aderente ao Plano, com a consequente renúncia à extraconcursalidade e a submissão do crédito aos deságios, carências e prazos aqui descritos.

A adesão a plano de recuperação por credor **não** sujeito pressupõe manifestação inequívoca de vontade; a habilitação pode decorrer de mera cautela ou de dúvida legítima sobre a classificação do crédito e não traduz, por si, intenção de renunciar à posição jurídica mais vantajosa.

Recomenda-se que as Recuperandas esclareçam ou ajustem a previsão antes da AGC. Esta Administração Judicial registra, **desde logo**, que interpretará restritivamente a equiparação, reservando ao Juízo a palavra final no controle de legalidade.

XIV – DOS EFEITOS DO PLANO E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

63. O **Capítulo 5** do Plano disciplina os principais efeitos da Concessão da Recuperação Judicial: a vinculação das partes e de seus sucessores (Cláusula 5.1); a novação dos Créditos Sujeitos (Cláusula 5.2); e a impossibilidade de prosseguimento de medidas de cobrança fundadas nas condições originais (Cláusula 5.3). Prevê, ainda, a possibilidade de aprovação por *cram-down*, nos termos do artigo 58, § 1º, da LFRE⁸ (Cláusula 5.4), e a

⁸ **Art. 58 da Lei nº 11.101/2005.** *Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. § 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa: I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; II – a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.*

reconstituição dos direitos originais dos credores na hipótese de convação em falência durante o período do artigo 61 da mesma Lei⁹ (Cláusula 5.7).

64. A **Cláusula 5.6** permite que os Credores Apoiadores Fornecedores retomem os bens dados em garantia de novos fornecimentos realizados após a Data do Pedido, caso inadimplidas as obrigações correspondentes. A previsão limita-se aos bens fornecidos após o ajuizamento e não alcança os Créditos Sujeitos ao Plano; funciona, na prática, como reforço de segurança jurídica ao fornecedor que voltar a abastecer o **GRUPO CVLB**.

65. Já as **Cláusulas 5.5 e 5.8** merecem exame mais detido. A primeira estabelece que a Concessão, ou o recebimento de qualquer quantia em decorrência do Plano, implicará renúncia ao direito de declarar o vencimento antecipado das dívidas e de excutir garantias. A segunda prevê que os pagamentos realizados na forma do Plano acarretarão quitação plena não apenas em favor das Recuperandas, mas também de seus diretores, gestores, conselheiros, acionistas, sócios, coligados, agentes, funcionários, representantes, **fiadores, avalistas e demais garantidores**.

⁹ **Art. 61 da Lei nº 11.101/2005.** *Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.*

PONTO DE ATENÇÃO Nº 6 — QUITAÇÃO ESTENDIDA A TERCEIROS GARANTIDORES E RENÚNCIA A GARANTIAS (CLÁUSULAS 5.5 E 5.8)

Nos termos do artigo 49, § 1º, da LFRE e da Súmula nº 581 do STJ¹⁰, os credores conservam seus direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, e a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações contra terceiros garantidores.

A jurisprudência do STJ, reafirmada no REsp nº 2.174.689/SP (item 6 da ementa), firma que cláusulas de supressão ou suspensão de garantias são legítimas, porém oponíveis apenas aos credores que aprovarem o plano sem ressalva, não alcançando os ausentes, os que se abstiveram e os dissidentes.

Assim, a extensão da quitação a fiadores, avalistas e demais garantidores, bem como a renúncia decorrente do simples recebimento de valores (Cláusula 5.5), tendem a produzir efeitos somente perante os credores que expressamente anuírem. O registro é feito para subsidiar o controle de legalidade por ocasião da homologação e para alertar os credores quanto ao alcance do seu voto em AGC.

66. O **Capítulo 6** trata das regras de alteração e implementação do Plano. Aditamentos durante a Recuperação Judicial dependem da concordância das Recuperandas e da aprovação em AGC (Cláusula 6.1); após o encerramento do processo, exigem deliberação em Reunião de Credores com o quórum do artigo 45 da LFRE (Cláusula 6.1.1). As Reuniões de Credores da Cláusula 6.2 reúnem apenas os credores diretamente afetados pela matéria, são presididas pelas Recuperandas e deliberam por maioria simples dos créditos presentes, aplicando-se subsidiariamente as regras da LFRE. Esta Administração Judicial acompanhará essas deliberações enquanto perdurar o processo, anotando que elas não podem invadir a competência da AGC nem modificar o Plano fora das hipóteses legais.

67. Completam o capítulo regras sobre prevalência do Plano em caso de conflito com contratos anteriores (Cláusula 6.4), manutenção da

¹⁰ **Art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.** *Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Súmula nº 581 do STJ. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.*

atividade empresarial (Cláusula 6.6), comunicações (Cláusula 6.7), divisibilidade das previsões (Cláusula 6.8), lei aplicável e eleição do Juízo da Recuperação para as controvérsias decorrentes do Plano (Cláusulas 6.9 e 6.10).

EM RESUMO. A novação e a vinculação ao Plano decorrem da Concessão e alcançam todos os credores sujeitos. A extensão da quitação a terceiros garantidores e a renúncia automática a garantias, porém, tendem a valer apenas contra quem anuir expressamente (Ponto de Atenção nº 6).

XV – DOS PRAZOS APÓS A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

68. Como medida adicional de orientação, o quadro abaixo organiza os principais prazos previstos no Plano em favor ou a cargo dos credores, todos contados da **Concessão da Recuperação Judicial**, observadas as regras de contagem e de comunicação das Cláusulas 1.5 e 6.7:

Prazo	Providência do credor	Cláusula
10 dias corridos	Comunicar a Opção de Renúncia a Excedente (Classes III e IV)	4.3.3 e 4.6.3
15 dias corridos	Enviar, por escrito, os Dados Bancários para recebimento dos pagamentos	4.14
30 dias corridos	Manifestar a Opção (A a F) e comprovar os Critérios de Enquadramento (Credores Apoiadores Fornecedores)	4.4.1.9
30 dias corridos	Ratificar operações ou assinar os documentos definitivos (Credores Apoiadores Financeiros)	4.5, iv
30 dias corridos	Comunicar a adesão ao Plano (credores extraconcursais)	4.15

69. A falta de indicação tempestiva dos Dados Bancários autoriza o **Grupo CVLB** a efetuar os pagamentos por depósito judicial ou consignação em pagamento (Cláusula 4.14.1), razão pela qual se recomenda aos credores especial atenção a esse prazo.

70. Nos termos da **Cláusula 6.7** do Plano, as comunicações deverão ser encaminhadas aos seguintes destinatários:

CVLB Brasil S.A.

Rua da Assembleia, nº 100, 7º, 8º e 9º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ,
CEP 20011-904.

A/C: Tiago Nascimento e Alessandro Maciel. E-mails: ri@grupocvlb.com.br e
gdepjuri@grupocvlb.com.br,

com cópia para:

a) **Galdino, Pimenta, Takemi, Ayoub, Salgueiro, Rezende de Almeida Advogados**: Rua Farma de Amoedo, nº 56, 8º ao 10º andares, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22420-020. A/C: Isabel Picot e Felipe Brandão. Telefone: +55 (21) 3195-0240. E-mail: casaevideo@galdino.com.br; e

b) **Neves, Figueirêdo, Cerqueira & Souza Advogados**: Rua da Assembleia, nº 40, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-000¹¹. A/C: Athos de Andrade Figueira Neves. E-mail: rjcasaevideo@nfcsadvogados.com.br.

**XVI – DA FISCALIZAÇÃO DA VERACIDADE E DA CONFORMIDADE DAS
INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS**

71. O núcleo da atribuição do artigo 22, II, “h”, da LFRE consiste em fiscalizar a **veracidade** e a **conformidade** das informações prestadas pelo devedor no Plano. Para tanto, esta Administração Judicial confrontou o conteúdo

¹¹ O endereço indicado na Cláusula 6.7 do Plano corresponde a antigo endereço desta Administração Judicial. Conforme já informado nos autos, seu endereço profissional atual é: Rua da Assembleia, nº 77, 21º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-001.

do Plano e de seus anexos com **(i)** as demonstrações financeiras consolidadas com data-base de 31/03/2026; **(ii)** a Relação de Credores e os dados colhidos na verificação de créditos em curso; **(iii)** as decisões proferidas nestes autos, inclusive a que autorizou o **Financiamento DIP** (evento 496); e **(iv)** as informações obtidas na fiscalização mensal das atividades do Grupo, que subsidiam os Relatórios Mensais de Atividades.

72. Do cotejo realizado, as informações essenciais do Plano mostraram-se **verazes e conformes** aos elementos dos autos: **(i)** as datas e marcos processuais indicados conferem com o andamento do feito; **(ii)** os valores do **Financiamento DIP** (R\$ 75.000.000,00) correspondem à operação autorizada; **(iii)** os indicadores econômico-financeiros citados no Plano reproduzem com fidelidade os dados das demonstrações com data-base de 31/03/2026 e do relatório preliminar desta Administração Judicial; e **(iv)** a composição do passivo por classes é compatível com a Relação de Credores, ressalvada a provisoriedade própria da fase de verificação de créditos. A variação do número de lojas informado (341 no terceiro trimestre de 2025; 307 na apresentação do Plano) decorre da evolução operacional do período e não traduz inconsistência informacional.

73. As divergências pontuais identificadas, todas de natureza formal e já detalhadas nos capítulos próprios, estão consolidadas no quadro-síntese abaixo, que resume o resultado da fiscalização:

Item verificado	Resultado
Tempestividade da apresentação do Plano (art. 53, caput)	Conforme
Regularidade formal da apresentação (assinatura eletrônica pelos representantes legais, CEO e CFO)	Conforme
Requisitos dos artigos 53 e 54 da LFRE	Conforme (Capítulo III)

Consistência entre Plano, laudos e demonstrações financeiras	Conforme nos aspectos essenciais, com as ressalvas formais do Ponto de Atenção nº 1
Datas e marcos processuais informados	Conforme
Composição do passivo por classes ante a Relação de Credores	Compatível, observada a provisoriedade da fase de verificação de créditos
Condutas do artigo 64 da LFRE	Não identificadas (Capítulo XVII)

74. A fiscalização é contínua e não se exaure neste Relatório. Os pontos ressaltados serão objeto de pedido de esclarecimento às **Recuperandas** e qualquer fato novo relevante será imediatamente comunicado a este Colendo Juízo, inclusive nos Relatórios Mensais de Atividades.

XVII – DA EVENTUAL OCORRÊNCIA DAS CONDUTAS PREVISTAS NO ARTIGO 64 DA LEI Nº 11.101/2005

75. O artigo 22, II, “h”, da LFRE atribui a esta Administração Judicial, ainda, o dever de informar eventual ocorrência das condutas previstas no artigo 64 da mesma Lei¹², aptas a justificar o afastamento dos administradores do devedor. Entre elas estão a prática de atos com dolo, fraude ou simulação contra os interesses dos credores, a descapitalização injustificada, a simulação ou omissão de créditos na relação do artigo 51, III, os gastos manifestamente excessivos e a recusa em prestar informações a este auxiliar do Juízo.

¹² **Art. 64 da Lei nº 11.101/2005.** Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles: I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente; II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei; III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores; IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas: a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial; b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas; c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular; d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial; V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê; VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

76. No exercício da fiscalização descrita no capítulo anterior, que compreendeu o exame do Plano e de seus anexos, das demonstrações financeiras, da Relação de Credores, das habilitações e divergências em curso e das informações colhidas na fiscalização mensal, **esta Administração Judicial informa expressamente que não identificou, até a presente data, a ocorrência de qualquer das condutas previstas no artigo 64 da LFRE**. Não há, portanto, fundamento para o afastamento dos administradores, que permanecem na condução das atividades empresariais, sob fiscalização deste auxiliar do Juízo. O monitoramento prosseguirá ao longo de todo o processo, com imediata comunicação ao Juízo de qualquer indício superveniente.

XVIII – DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL PREVISTO NO ARTIGO 53, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.101/2005

77. Apresentado o Plano, o parágrafo único do artigo 53 da LFRE determina que o juiz ordene a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o seu recebimento, com fixação do prazo para manifestação de eventuais objeções, observado o artigo 55 da mesma Lei. As próprias **Recuperandas**, na petição de apresentação do Plano, requereram a publicação do edital, com prazo de 30 (trinta) dias para objeções.

78. Em colaboração com a celeridade processual, esta Administração Judicial encaminha a este Colendo Juízo minuta do referido edital, para que, reputando-a adequada, possa desde logo determinar sua publicação, dando início ao prazo de objeções.

XIX – CONCLUSÃO

79. Diante de todo o exposto, e em cumprimento ao artigo 22, II, “h”, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial conclui que: **(i)** o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado tempestivamente e atende, em linhas

gerais, aos requisitos formais dos artigos 53 e 54 da LFRE; (ii) as informações prestadas pelas **Recuperandas** mostraram-se **verazes e conformes** em seus aspectos essenciais, ressalvadas as divergências formais apontadas; (iii) **não** foi identificada, **até a presente data**, qualquer das condutas do artigo 64 da LFRE; e (iv) a análise da conveniência econômica da proposta compete à Assembleia Geral de Credores.

80. Para facilitar a consulta, os **Pontos de Atenção** consignados neste Relatório, **que não traduzem juízo de mérito**, mas registros destinados ao controle de legalidade e à deliberação informada dos credores, estão assim distribuídos:

Nº	Tema	Capítulo
1	Inconsistências formais dos laudos dos incisos II e III do artigo 53	VI
2	Tratamento do excedente trabalhista acima de 150 salários-mínimos	VIII
3	Severidade econômica da regra geral da Classe III	X
4	Ausência de critério de alocação do limite agregado de R\$ 50 milhões (Cláusula 4.5)	XI
5	Equiparação da habilitação de crédito à adesão ao Plano (Cláusula 4.15)	XIII
6	Quitação estendida a terceiros garantidores e renúncia a garantias (Cláusulas 5.5 e 5.8)	XIV

81. Ante o exposto, esta Administração Judicial submete o presente Relatório à apreciação deste Colendo Juízo e requer: (i) sua juntada aos autos, para ciência do i. Ministério Público, dos credores e dos demais interessados; e (ii) a publicação do edital previsto no artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, dando início ao prazo para apresentação de eventuais objeções pelos credores.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2026.

Athos de Andrade Figueira Neves

OAB/RJ 211.747

Carlos Magno F. N. Cerqueira

OAB/RJ 237.062

Rafael Marcondes de Moura Figueirêdo

OAB/RJ 211.583

Érico Santos de Souza

OAB/RJ 160.578

Lucas Vieira Uchôa

OAB/RJ 240.894

Uri Wainberg

OAB/RJ 204.672